



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MICHELE NOGUEIRA FELIX

ALIMENTOS PARA IDOSOS

ASSIS

2014.

ALIMENTOS PARA IDOSOS

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de conclusão de graduação, sob a Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

Orientando: Michele Nogueira Felix

Orientadora: Profa. Dra. Elizete Mello da Silva

Assis

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

Nogueira Felix, Michele

Alimentos para Idosos / Michele Nogueira Felix. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014.

48 pg.

Orientadora: Professora Doutora Elizete Mello da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Idoso. 2. Prestação de Alimentos.

CDD: 340

Biblioteca/da FEMA

ALIMENTOS PARA IDOSOS

MICHELE NOGUEIRA FELIX

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito, analisado pela seguinte comissão organizadora:

Orientadora: Professora Doutora Elizete Mello da Silva

Examinador: _____

Assis

2014

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às pessoas que mais amo e admiro: aos meus pais Edson e Marlene, que me mostraram e mostram a importância de se valorizar quem se tem e que a fé em Deus é que nos fortalece para enfrentar as diversidades da vida com serenidade; à minha irmã Gisele simplesmente por existir e ser maravilhosa comigo;

Ao meu esposo Enio, tão paciente, generoso e sábio, que desde as primeiras palavras trocadas me incentivou a estudar e lutar para alcançar meus sonhos e projetos, ao meu filho Lucas, meu pequeno príncipe, que me ensina todos os dias o significado de amar, a quem eu esgotarei todas as possibilidades de dar orgulho para ver em seu olhar o brilho da admiração; a meus familiares e amigos.

Dedico, em especial, à minha avó Almerinda (*in memoriam*) por ser minha grande inspiração e exemplo de dignidade, força e alegria.

Às pessoas idosas de hoje e às de amanhã, as quais farei parte com alegria, pois envelhecer é uma dádiva.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelo dom da vida.

Agradeço a minha orientadora, professora Doutora Elizete Mello da Silva, Dedé, por sua amizade, paciência e dedicação.

Agradeço ao meu esposo Enio pelo investimento e encorajamento para conquistar a graduação pretendida.

Agradeço ao meu filho Lucas, que ainda pequeno e inocente é minha grande força para enfrentar o que for para alcançar meus ideais.

Agradeço aos meus pais Edson e Marlene, e a minha irmã Gisele por serem meus alicerces e sempre me estimularem a lutar.

Agradeço a 3^o Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí S.P., pelo acolhimento e sabedoria conduzidos, sem poder deixar de citar MM. Juiz de Direito Doutor Grakiton Satiro Aragão, Oficial Maior Debora Pereira da Silva, Laura Chequini, Fatima Lezier, Wanessa, Vera, Cida,

Silvana Aquino, Tatiana Martinez, Sergio Bonilha e Milton dos Santos. Onde o sonho começou.

Ao Centro Universitário Padre Anchieta, onde o primeiro passo foi dado e aos professores geniais que ministraram disciplinas fundamentais.

Agradeço a minhas amigas, Áurea, Luana, Letícia e Bruna pela caminhada e união, pela força e dedicação, pelo apoio e incentivo inestimáveis. Uma amizade para toda vida.

Agradeço a minha amigas e comadres Elaine e Cintia por me acolher, dar colo, incentivar e sonhar esse meu sonho. Amizade única e incondicional.

Agradeço aos demais professores do IMESA – FEMA que ministraram extraordinariamente suas disciplinas, demonstrando que o Direito é verdadeiramente apaixonante e essencial. Por um sonho em comum e por uma luta necessária.

A todos minha eterna gratidão.

"Agora que estou velho, de cabelos brancos, não me abandones, ó Deus, para que eu possa falar da tua força aos nossos filhos, e do teu poder às futuras gerações."

Salmo 71:18

RESUMO

A presente monografia objetiva abordar o tema Alimentos para Idosos em sua singularidade por existência e aplicabilidade desconhecida, procurando auspiciar a existência de uma norma constitucional já prevista e ignorada.

Os Alimentos aos Idosos são direitos relativos à responsabilidade civil, de conduta humana orientada pela vontade a quem se é garantida a reparação de algo necessário e fundamental para o exercício do princípio da dignidade da pessoa humana.

Há de falar sobre a importância da valorização dos Idosos como membro da sociedade civil e de um cumprimento não apenas jurisdicional para com eles, e sim um cumprimento para com a própria consciência, retribuindo com respeito e excelência toda contribuição prestada.

Palavras-chave: alimentos aos idosos; responsabilidade civil; norma constitucional.

ABSTRACT

This monograph aims to address the topic Food for Seniors in their uniqueness and of existence and unknown applicability, looking support the existence of a constitutional norm already planned and ignored.

Foods for the Elderly are rights relating to civil liability of human conduct guided by the will to whom it is guaranteed to repair something necessary and fundamental to the exercise of the principle of human dignity.

Some of talk about the importance of valuing of Older Persons as a member of civil society and a fulfillment not only to judicial with them, but rather with a fulfillment to his conscience, returning with respect and excellency all paid contribution .

Keywords: food for the elderly; civil liability; constitutional norm.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - Dos Alimentos.....	14
1.1. Origem Histórica	14
1.2. Conceitos Legais e Doutrinários	16
1.3. Princípios e Características dos Alimentos	18
1.4. Direito aos Alimentos	22
CAPÍTULO II - Obrigação Alimentar	28
2.1. Alimentos pelo Vínculo Parental.....	28
2.2. Alimentos entre Ascendente e Descendente.....	31
2.3. Critérios Para a Fixação do Quantum.....	33
2.4. Da Responsabilidade Civil	36
CAPÍTULO III – Alimentos ao Idoso.....	39
3.1. Alimentos ao Idoso.....	39

3.2. Conceito.....	40
3.3. Pressupostos.....	41
3.4. Obrigação Alimentar.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

INTRODUÇÃO

Neste trabalho objetiva-se demonstrar o tema alimentos ao idoso, onde o acompanhamento de um ente familiar é de grande valia, para aquele que após completar certa idade avançada encontra-se limitado e financeiramente desprovido de recursos para manter-se numa condição digna de sobrevivência.

Em regra, a obrigação é explícita no Código Civil brasileiro, ao estabelecer que o direito à prestação alimentar é recíproco entre os pais e os filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros de sustento dos filhos pelos pais cessa quando completam a maioridade civil, extinguindo assim, o poder familiar, passando a se submeter às regras de parentesco. São essas regras que devem ser revistas e encaradas com mais consciência.

Na linguagem jurídica, a palavra alimentos tem um significado abrangente que inclui além da alimentação propriamente dita, outros recursos indispensáveis a vida física e intelectual do alimentado, contribuindo assim, para vários segmentos da vida de uma pessoa, como habitação, vestuário, lazer, tratamento médico e dentário e verba para educação. Ou seja, tudo o que for necessário para manter-se vivo, uma vez que deve satisfazer as necessidades vitais do ser humano, desde a concepção até o fim de sua vida.

A obrigação alimentar é o dever imposto juridicamente a uma pessoa de assegurar a subsistência de outra pessoa, tendo como fonte, os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família.

A palavra alimento comporta não só o conceito de nutrição necessária a formação física e psíquica do indivíduo, mas também envolve a questão da educação, da saúde, enfim o que proporcione ao ser humano ter uma vida com dignidade, como é garantida pela Constituição Federal.

Tem como fundamento o dever de solidariedade humana, imposto por uma norma moral, quando o indivíduo, em razão da idade avançada, doença, falta de trabalho, ou qualquer outra circunstância se torne incapaz de buscar os meios para prover suas necessidades vitais, passando a depender da assistência de quem tem a possibilidade de fazê-la, sobretudo das pessoas que lhe são mais próximas em razão do vínculo afetivo.

CAPÍTULO I

DOS ALIMENTOS

1.1. Origem Histórica

Dividido em Direito romano, canônico e sistema atual brasileiro.

No Direito Romano: a obrigação alimentar teve seu início e reconhecimento a partir das relações de clientela e patronato, não existindo previsão histórica, indicando quando a obrigação alimentícia foi conhecida. A família romana tinha sua estrutura concentrada no Pátrio Poder, nas mãos das pessoas responsáveis pela guarda do grupo, sendo reservadas a elas todos os direitos, e nenhuma obrigação. Os dependentes dessas famílias, não poderiam exercer contra eles nenhuma pretensão de caráter patrimonial.

Para o direito Justiniano, a obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta já era conhecido.

No Direito Canônico: alargou-se o âmbito da obrigação alimentar não só na relação familiar como na extra familiar. O direito canônico inspirado nos cânones de justiça e caridade dos Evangelhos concedeu de todos os filhos naturais, mesmo os espúrios a faculdade de pleitear alimentos dos pais. Assim, a tradição eclesiástica trazia em seu contexto algumas disposições, a respeito da obrigação alimentar.

No Sistema Atual Brasileiro: o atual Código Civil Brasileiro nos traz algumas regras pertinentes a alimentos.

Para Maria Helena Diniz, “o fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o principio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF/88 ART 1º, III) e o da solidariedade familiar”. (DINIZ, 2008, p. 518)

Sendo a obrigação alimentícia personalíssima, em razão do parentesco que liga ao alimentando. Assim não se transmite em regra.

As normas que tratam da matéria são de ordem pública, assim não é possível por convenção particular a renúncia do direito de pedir alimentos, por exemplo, os oriundos de parentesco.

Silvio Rodrigues (RODRIGUES, 2002, p. 419), conceitua que:

Assim quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúito. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer outra incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar.

Determina a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229 que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Diverge-se acerca dos colaterais de segundo grau se são ou não obrigados a prestar alimentos.

O grande avanço legislativo referente a questão de alimentos em nossa legislação, não é só em relação ao vínculo de parentesco, como também a conjugal ou de companheirismo estão obrigados a suprir os alimentos, os primeiros em razão da

filiação, do jus sanguinis, os demais em razão do vínculo legal de mútua assistência preconizado em nossa legislação cível em seu artigo 1566, III, que reza ser dever de ambos os cônjuges; III - Mutua assistência entre os cônjuges;

Confere-se que grandes mudanças houveram em razão, não só das necessidades, como do conceito histórico, que muda conseqüentemente as normas, para que não se tornem ultrapassadas e sem repercussão na realidade atual.

1.2 Conceitos legais e doutrinários

De acordo com as diretrizes constitucionais, os alimentos se consubstanciam em um só instituto de Direito de Família, o qual visa dar suporte material para satisfazer as necessidades básicas, a aqueles que não têm meios de arcar com a própria subsistência. Está diretamente relacionado à realização da dignidade humana e o seu conteúdo, expressamente atrelado à tutela da pessoa e a satisfação de suas necessidades fundamentais.

O Código Civil por sua vez agrega todas essas classes de pessoas, reciprocamente devedoras e credoras, envolvidas na relação alimentar do artigo 1694, que embora não conceituado os alimentos, estabelece que tais pessoas poderão pedir uns aos outros alimentos compatíveis com a sua condição social inclusive para atender às necessidades de sua educação.

No entanto, encontramos bastante divergência entre renomados doutrinadores:

Para Maria Helena Diniz: “o legado de alimentos abrange o indispensável à vida: alimentação, habitação, educação, se o legatário for menor”. (DINIZ, 2004, p.1414)

Assim Caio Mario da Silva Pereira conceitua alimentos: “a tudo mais necessário à manutenção individual, sustento, habitação, vestuário e tratamento”. (PEREIRA, 2005, p.495)

Já Orlando Gomes referendado por Maria Helena, define alimentos como: “Prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”. (GOMES, 2008, p.449)

Nessa linha também é o conceito apresentado por Silvio Rodrigues, para quem: alimentos denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender as necessidades da vida”. (RODRIGUES, 2008, p.418)

O ilustre Silvio de Salvo Venosa, tem uma conceituação mais ampla, conceituada no artigo de lei 1920 do Código Civil de 2002, “o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto viver, além de educação se ele for menor”. (VENOSA, 2006, p.375)

Concluindo, apesar do artigo não estar no capítulo referente aos alimentos, nos traz uma breve e ampla noção do que os alimentos devem abranger, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para a moradia, vestuário assistência médica e instrução. (VENOSA, 2006 p.376)

O professor Yussef Said Cahali, em sua monumental obra sobre alimentos, alude sobre a expressividade da palavra “alimentos” no seu significado vulgar, “tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida”, e em relação ao conceito apresentado por Pontes de Miranda “o que serve a subsistência animal”. (CAHALI, 2009, p.15).

Leciona esse professor (CAHALI, 2009, p.16) que:

Em linguagem técnica, bastaria acrescentar a esse conceito a idéia de obrigação que é imposta a alguém em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessite (.....) no plano jurídico tanto em lei como na doutrina tem se atribuído à palavra “alimentos” uma acepção plúrima, para nela compreender não apenas a obrigação de prestá-los, como também os componentes da obrigação de prestá-los, como também os componentes da obrigação a ser prestadas.

Doutrinariamente, os alimentos são todas as prestações ordinárias a que o alimentando faz jus. Prestações em dinheiro ou in natura, a serem pagas para atender as necessidades imprescindíveis à vida daquele que, por si, não as pode prover.

1.3 Princípios e características

Os princípios e características dos alimentos são bem diversificados em nossas doutrinas, entretanto, das várias características desse instituto, optamos por desenvolver as mais relevantes.

Personalíssimo: característica esta que é fundamental, pois não pode ser transmitida a outrem (intransferível) sua titularidade, por se tratar de direito à vida, assegurando a subsistência e integridade física do ser humano, sendo que é desta característica que decorrem as outras.

A referida jurisprudência esclarece o direito personalíssimo:

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. **ALIMENTADA IDOSA**. SENDO A REQUERENTE MULHER **IDOSA** (69 ANOS), SEM NUNCA TER TRABALHADO FORA DE CASA, E ABANDONADA PELO MARIDO, E DE SE DEFINIR OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS JÁ QUE EXISTENTES OS REQUISITOS PARA TANTO. AGRAVO PROVIDO. (RECURSO) (Agravo de Instrumento Nº 591038245, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gilberto Niederauer Corrêa, Julgado em 15/08/1991)

Portanto, inexistindo a necessidade alimentar, fica vedada a sua transferência a outrem.

Irrenunciabilidade: preceitua o artigo 1707 do Código Civil Brasileiro o direito a dispensa dos alimentos e não sua renúncia. Por ser o direito aos alimentos modalidades do direito a vida, o Estado o protege com normas de ordem pública, somente atingindo o direito, não o exercício. Não podendo renunciar alimentos futuros.

Entende-se que podem ser renunciados os alimentos entre cônjuges e companheiros, onde exista cláusula de renúncia em Ação de Separação Consensual ou Ação de Reconhecimento de Dissolução de União Estável, onde as partes envolvidas são maiores e capazes, podendo ter sido entrelaçada a outras disposições do acordo. Rejeitar o acordo poderá conduzir as partes a uma contenda desnecessária, devendo, portanto, prevalecer os Princípios da Liberdade das Partes e da Menor Intervenção Estatal.

Nestes termos o Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de admitir como válida a renúncia formalmente expressada como se faz necessária sua transcrição.

CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. ALIMENTOS. RENÚNCIA. Sendo o acordo celebrado na separação judicial consensual devidamente homologado, não pode o cônjuge posteriormente pretender receber alimentos do outro, quando a

tanto renunciara, por dispor de meios próprios para o seu sustento. Recurso reconhecido e provido. (REsp. 254.392/MT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 13.02.2001,DJ 28.05.2001 p163).

Dessa maneira não poderá recobrar o direito a alimentos.

Silvio de Salvo Venosa, no entanto, amparado por vasta jurisprudência traz em sua obra entendimento diverso afirmando que a regra do artigo 1707 do Código Civil, só se aplica em razão do parentesco, mas que no caso do cônjuge a jurisprudência entendeu a possibilidade da renúncia ou dispensa de alimentos, assim no caso de dispensa este poderá também ser recobrado desde que comprovado sua necessidade. (VENOSA, 2006, p.383)

Por haver julgados nos dois sentidos, a matéria é bastante controversa:

CIVIL. ALIMENTOS. DIVÓRCIO CONSENSUAL DISPENSA MOTIVADA QUE NÃO SE CONFUNDE COM RENÚNCIA. OBRIGAÇÃO QUE SUBSISTE, COM BASE CONTRATUAL, SE EXSURGE DOS TERMOS DO ACORDO. A dispensa motivada da pensão, por parte de um dos cônjuges, sem a intenção da renúncia ao direito aos alimentos, não inibe futura demanda em que venham a ser reclamados, se modificadas as circunstâncias. (TJDFT - 20050610098078APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 21/03/2007, DJ 19/04/2007 p. 104).

Se, com a renúncia há intenção de não mais exercer direito de caráter definitivo, a dispensa por sua vez é uma renúncia temporária, podendo a qualquer tempo ser pleiteado devido à modificação financeira de quem os dispensou no divórcio.

ALIMENTOS. DISPENSA TEMPORÁRIA ENTRE OS CÔNJUGES, SEM QUALQUER PROPÓSITO DE RENÚNCIA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E SAÚDE DE UMA DAS PARTES. EXISTÊNCIA DO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA, MESMO APÓS O DIVÓRCIO, SE DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 1.695 DO CÓDIGO CIVIL. A renúncia aos alimentos

deve ser expressa e em termos inequívocos. Se houve apenas a sua dispensa no acordo da separação judicial, sem qualquer escopo de renúncia, a parte necessitada pode pleitear alimentos do ex-cônjuge.- O dever de prestar alimentos pelos cônjuges perdura após a dissolução do vínculo matrimonial, se presentes os requisitos dispostos no artigo 1.695 do Código Civil.-Restando demonstrada a alteração do estado financeiro e de saúde da ex-mulher, reconhece-se o seu direito de receber e o dever do varão de prestar os alimentos.-Recurso improvido. (TJDFT - 20070610107456APC, Relator LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 13/08/2008, DJ 17/09/2008 p. 113).

Como em nosso direito nada é certo, o princípio da irrenunciabilidade previsto no Art. 1707 do Código Civil tem suas exceções em se tratando de ex-cônjuge, ou seja, feita a dispensa por um deles, não acarreta a impossibilidade de posterior demanda para fazer jus ao direito de alimentos.

Intransmissibilidade: a obrigação alimentar, apesar de ter caráter personalíssimo, o art. 1700 do atual Código, prescreve a transmissibilidade da obrigação alimentar do de cujus aos seus herdeiros, limitadas as forças de sua herança.

No entanto recente julgado do STJ tem o seguinte entendimento:

Direito Civil. Obrigação. Prestação. Alimentos. Transmissão. Herdeiros. Art.1700 do novo Código Civil.

1. O espólio tem obrigação de prestar alimentos aquele a quem o de cujus devia, mesmo vencidos após sua morte. Enquanto não encerrado o inventário e pagas as cotas devidas aos sucessores, o autor da ação de alimentos é presumível herdeiro não pode ficar sem condições de subsistência no decorrer do processo. Exegese do art.1700 do novo Código Civil.

Indisponibilidade; incessível, impenhorável, incompensável: o direito a alimentos não pode ser cedido, penhorado ou compensado com outros créditos, conforme artigo 1704 do Código Civil.

Incessível; por ser de caráter personalíssimo não pode ser objeto de cessão de crédito.

Impenhorável; por ser destinado a manutenção de uma pessoa.

Incompensável; o direito a alimentos não pode ser objeto de compensação, conforme artigo 373, II e 1700, pois estaria sendo extinto total ou parcial, causando grandes prejuízos para o alimentando. Essas proibições têm como prioridade a preservação do mínimo necessário para a subsistência do alimentado.

Irrepetibilidade: não há repetição de alimentos pagos, ou seja, uma vez pagos são irrestituíveis, abrangendo tanto os alimentos provisionais, quanto os definitivos. Portanto o pagamento da prestação alimentícia será sempre boa e perfeita, mesmo que eventual recurso venha supri-la ou reduzi-la.

Alternatividade de prestação alimentar: é o direito do alimentado, postular ação de alimentos contra o alimentante, porém prescreve em dois anos sua pretensão para cobrar as prestações vencidas e não pagas, após fixado o seu quantum judicialmente. Entende-se que, se o credor não executar esse valor, as prestações vencidas e não cumpridas prescrevem pela inércia, entendendo-se que dela o credor não mais necessite para manter-se.

1.4 Direito aos alimentos

Alimentos são prestações que procuram atender as necessidades vitais, presentes ou futuras, de quem não pode provê-las por si, ou seja, são indispensáveis a subsistência.

O dever de prestar alimentos é uma obrigação personalíssima devida pelo alimentante, também com relação ao cônjuge ou ainda companheiro necessitado.

Os alimentos abrangem também recursos que atendam as necessidades de educação saúde e lazer. Portanto terá direito a alimentos, parente, cônjuge ou companheiro que, em virtude da idade avançada estiver impossibilitado de produzir meios materiais com o próprio esforço.

A obrigação de prestar alimentos é recíproca entre ascendente e descendente, colaterais de segundo grau e ex-cônjuge, ou ainda ex-companheiro, desde que tenha havido vida em comum ou prole, provando sua necessidade, enquanto não vier constituir nova união.

Discorre o artigo 1695 do Código Civil:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção e aquele de quem se reclamam, podendo fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Conclui-se, portanto, com a redação desse artigo, que não pode requerer alimentos, quem possui bens ou está em condições subsistir com o próprio trabalho, ou seja, só poderá reclamá-los aquele que não possuir recursos próprios e esteja impossibilitado de obtê-los por doença, idade avançada, calamidade pública ou falta de trabalho.

Silvio Rodrigues defende que:

Na obrigação decorrente do parentesco, são clamados a prestar alimentos, em primeiro lugar, os parentes em linha reta, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. Assim, se por causa de idade ou moléstia a pessoa não pode prover a sua subsistência, deve reclamar alimentos de seu pai, avô, etc., ou fornecer os alimentos, ainda haja netos, ou bisnetos, com recursos muito mais amplos. Não havendo filhos, são chamados os netos a prestar alimentos, e assim por diante, porque a existência de parentes próximos exclui os mais remotos da obrigação alimentícia. (RODRIGUES, 2004, p.380)

Para Silvio de Salvo Venosa, o parágrafo único do artigo 399 do Código antigo, acrescentado pela Lei nº 8.648/93, estampara:

“No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas”. (VENOSA, 2006, p.388)

O quantum da prestação alimentícia fixada pelo juiz na ação ordinária de alimentos, não é inalterável. O referido quantum é arbitrado depois de se constatar a necessidade do alimentado e a idoneidade financeira do alimentante. De pleno direito, o julgamento proferido submete-se a condição de que os dados permaneçam no mesmo estado, rebus sic stantibus. Por essas condições, se depois de fixados,

houver mudança na fortuna de quem a supre, ou nas de quem a recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração redução ou agravação no encargo. Decisão que concede alimentos e lhes fixa o montante, para esse efeito nunca faz coisa julgada.

Todas essas modificações são requeridas mediante ação ordinária, aforada perante o mesmo juízo que anteriormente havia arbitrado os alimentos.

O ilustre Silvio de Salvo Venosa discorre sobre o assunto:

A prestação alimentícia pode ser alterada a qualquer tempo. Questão importante é a correção monetária. Consoante o art. 1710, as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido. Nada impede, porém, que os reajustes tenham como base as majorações que sofrem os proventos do alimentante, assegurando-se sempre o poder aquisitivo do valor monetário. No entanto, impõe-se um critério justo a partir da fixação dos provisórios, pois o inadimplemento pode ser margem a grave sanção da prisão. Importa também que o juiz aprecie as condições de quem pede: ainda que seja a mulher, hoje sua situação na sociedade exige que se insira no mercado de trabalho. O estabelecimento da pensão alimentícia não pode, em hipótese alguma, ser incentivo ao ócio. Diferente será a situação se o alimentando é criança, inválido ou pessoa de avançada idade, alijada do mercado de trabalho. (VENOSA, 2006, p.401)

O direito a alimentos é irrenunciável, ou seja, pode deixar de exercer, mas não pode renunciar o direito a alimentos. O que se pode renunciar é a faculdade de exercício, não a de gozo.

Entende-se que a dívida de alimento não comporta compensação. As prestações alimentícias são impenhoráveis, não podendo ser cedido o direito, quanto às prestações vencidas, sendo que, as vencidas constituem dívida comum. Igualmente o direito de pedir alimentos não pode ser objeto de transação, no entanto, o quantum das prestações, tanto vencidas como vincendas, é transacional.

O objetivo dos alimentos é suprir as necessidades básicas, portanto, necessidades atuais e futuras e não as passadas. Não podendo a pensão alimentícia ser subtraída para antes da propositura da ação, não se atendendo, portanto, as necessidades passadas.

Uma qualidade interessante desse instituto é: na hipótese de coexistirem vários parentes do mesmo grau, obrigados a prestação, não existe solidariedade. Exemplo: um idoso tem vários filhos e necessita de alimentos; por não se tratar de obrigação solidária em que qualquer dos co-devedores responde pela dívida toda, cumpre-lhe chamar a juízo, simultaneamente, num só feito, todos os filhos. Não sendo lícito dirigir a ação a somente um filho, ainda que esse tenha melhores condições financeiras. Na sentença, o juiz rateará entre os litisconsortes a soma arbitrada, acordando com as possibilidades financeiras de cada um. Se entre eles existir um que se ache incapacitado financeiramente, será por certo exonerado do encargo. Importante ressaltar que, ainda que divisível essa obrigação, não pode o réu defender-se alegando existirem outras pessoas igualmente obrigadas e aptas a fornecê-la.

Terá a pessoa obrigada, a liberdade de escolha, quanto ao modo de solução, podendo pensionar o alimentando, subtraindo periodicamente determinada quantia, ou optar pelo recebimento deste em sua residência, onde suprirá suas necessidades. Conforme disposto no artigo 1701 que: "a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor."

Portanto, essas duas, são formas de prestação alimentar: a obrigação própria (subministração direta dos alimentos na própria casa do alimentante) e a obrigação alimentar imprópria (fornecimento periódico de uma mesada).

A obrigação alimentar é de interesse do Estado. Assim, para garantir-lhe o fiel cumprimento, fica estabelecida em Lei, dentre outras providências, a prisão do alimentante inadimplente, o que constitui uma das poucas exceções ao princípio segundo o qual não há prisão por dívida.

Para Silvio Rodrigues:

O cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art.733§ 2ºe 3º) (RODRIGUES, 2004, p.390).

O artigo 19 da lei de Alimentos permite que o juiz tome todas as providências possíveis para a satisfação dos alimentos determinados, inclusive a de decretação de prisão do devedor até 60 dias. Enquanto que o artigo 733 do Código de Processo Civil, lei posterior, fixa o prazo de um a três meses de prisão. O cumprimento dessa pena de prisão, contudo, não exime o devedor do pagamento das prestações vincendas e vencidas e não pagas. A prisão é o meio coercitivo para o pagamento, mas não o substitui. A possibilidade de prisão do devedor de prestação alimentícia insere-se entre os atos concretos que o Estado pode praticar para satisfação do credor.

CAPITULO II

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

2.1 Alimentos pelo vínculo parental

Dever alimentício é reconhecido em toda e qualquer relação parental, isso sem se importar com a origem, alcançando igualmente a filiação afetiva e a adotiva, sendo a obrigação alimentar fundada no parentesco jus sanguinis ou por adoção, conforme trata o artigo 1696 do Código Civil, devendo alimentos, reciprocamente, pais e filhos. Por ser um laço de parentesco, afasta-se seguramente o casamento e a união estável.

A Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, discorre que:

Os filhos, havidos ou não na relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Como dispositivo em comento: O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 41 caput, ressalta:

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo impedimento matrimoniais.

O Estatuto do Idoso vem com um capítulo exclusivo para tratar de alimentos:

Capítulo III

Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Enfim, os alimentos se materializam a expressão jurídica da solidariedade nas relações, oriundos pelo vínculo parental.

Por ser reconhecido o direito a dignidade da pessoa humana, discorrido no artigo 1º, III, da Constituição Federal/88, se alguém não tem como sobreviver ou subsistir dignamente, será imposto a seus parentes que lhe faculte meios de assegurar a própria subsistência.

Portanto, podemos verificar que se forma uma hierarquia no parentesco de forma que um exclui o outro da seguinte ordem:

- Pais e filhos reciprocamente;
- Na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade com o alimentado;
- Os descendentes, na mesma ordem, excluído o direito de representação;
- Os irmãos, unilaterais ou bilaterais.

Assim, primeiramente, deve o alimentado pedir a prestação alimentícia a seu pai ou sua mãe; na falta destes, como os alimentos tem caráter subsidiário, a obrigação passará aos avós paternos e maternos; na falta, aos bisavós e assim sucessivamente.

É o entendimento do STJ em recurso especial julgado pela quarta turma, com participação do ministro Fernando Gonçalves como relator:

CIVIL. **ALIMENTOS**. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA.

1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos".

2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.

3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento, tantos quantos co-obrigados houver no pólo passivo da demanda.

4 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 658139 / RS, T4 - QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgamento em 11/10/2005).

Não havendo descendentes, cabe a obrigação aos descendentes, ou seja, os filhos maiores.

2.2 Alimentos entre ascendentes e descendentes

Fundada no jus sanguinis, a obrigação de prestar alimentos está ligada ao vínculo de solidariedade humana, entrelaçada aos membros da família com imposições aos pertencentes ao mesmo grupo, ou seja, recai a obrigação nos mais próximos em grau, respeitando assim uma ordem sucessiva para o chamamento à responsabilidade. A obrigação é divisível e poderá cada qual concorrer na medida de suas possibilidades.

Por terem os pais dever de criar, educar e assistir os filhos, esses quando maiores, também terão o dever de amparar seus pais na velhice, enfermidade ou dificuldades financeiras, sendo uma relação recíproca. Conclui-se com isso que, existe um princípio de igualdade entre ascendente e descendente, não podendo haver nenhum tipo de discriminação entre eles.

Francisco José Cahali, em sua obra alimentos no Código Civil de 2002, cita:

Alimentos. Princípio constitucional da igualdade de direitos entre filhos. Igualdade formal e material. Distinção. Pensionamento destinada a manutenção da prole e não apenas deste ou daquele filho. Ao assegurar, em seu art. 227, igualdade de direitos e qualificação aos filhos, refere-se a Constituição à igualdade material. Assegura a todos os filhos, sem qualquer distinção, idênticos direitos subjetivos, abstratamente considerados, à filiação, herança, educação, alimentação, etc. nada têm a ver, todavia, com igualdade material, concreta, cabendo ao juiz atentar para as peculiaridades de cada caso” (TJ/RJ, Ac.2ª Câm. Cív., Ap. Cív. 1092/95, rel. Des. Sergio Cavalieri Filho, j.30.5.95, RDTJRJ 26:210). (CAHALI, 2007, p.32)

O princípio da igualdade material entre o homem e a mulher e entre filhos, independente de origem, impossibilitará qualquer existência de hierarquia entre os pais ou entre os filhos, para fins de exigir e receber os alimentos.

Os alimentos entre ascendentes e descendentes podem obedecer a dois fundamentos, para o chamamento da obrigação;

- Ascendentes em primeiro grau, ocupados por pais e filhos.
- Ascendentes em grau mais afastados.

O grau mais próximo exclui o mais remoto, então na falta ou impossibilidade financeira dos genitores, a obrigação é estendida aos ulteriores ascendentes respeitando a ordem de proximidade.

O ilustre Cahali discorre conforme a jurisprudência:

Que o art. 397 do C.C. / 1916 (reproduzido no art. 1696 do C.C./2002) não se limitava a designar os parentes que são obrigados, mas ao estender a obrigação alimentar a todos os ascendentes, faz recair a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros; não se afirma, porém, singelamente, que os mais próximos excluem os mais remotos (tal como acontece na vocação hereditária); mas se estabelece apenas que os mais remotos só serão obrigados quando inutilmente se recorrer aos que os precederam; desse modo, se admissível a ação de alimentos contra o avô, ocorre a carência dessa ação se qualquer dos genitores do menor tem patrimônio hábil para sustentá-lo, pois o avô só está obrigado a prestar alimentos ao neto se o pai deste não estiver em condições de concedê-lo, estiver incapacitado ou for falecido; assim a ação de alimentos não procederá contra os ascendentes de um grau sem prova de que o mais próximo não pode satisfazê-la.(CAHALI, 2008, p.467).

Incorre se um parente não pode fornecer todo o valor quanto se faça necessário, que seja chamado outro, sempre respeitando os graus da ordem.

O Código Civil em seu artigo 1698 estabelece que sendo várias as pessoas a prestar alimentos: "todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos e, intentada a ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide".

O que não se exclui é que, intentada a ação contra o pai, não tendo este condição de arcar com o custo sozinho, proponha-se também contra o avô, sendo este incluído no pólo passivo da ação junto com o devedor.

2.3 Critério para a fixação do quantum

Dispõe o artigo 1.695 do Código Civil que:

Art. 1.695 São devidos os alimentos quando quem o pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, á própria manutenção, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Acrescenta ainda, o artigo 1.694, § 1º que:

Art. 1694, § 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Assim se extraem os seguintes pressupostos da obrigação alimentar.

Necessidade do alimentado: São devidos os alimentos quando quem os pleiteia não tem condições e nem pode, pelo seu próprio trabalho, prover para sua própria manutenção. Assim, pode o alimentado estar desempregado, doente, inválido ou ainda velho nos termos da Lei 10.741/2003. Não importa a causa da incapacidade; sendo ela involuntária e caracterizando assim o estado de penúria, estará justificado o seu pedido.

Possibilidade econômica do alimentante: A obrigação alimentar é certa, portanto, a pessoa obrigada a prestá-los deverá assim fornecer sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento.

Em outras palavras deve-se atentar a capacidade financeira do alimentante, não podendo exigir além de suas capacidades financeiras reduzindo à precariedade e impondo sacrifícios em sua condição social. Não podendo, o alimentante, fornecer, em razão do seu próprio sustento, prestará dentro daqueles limites.

De grande importância na matéria de alimentos é o caráter subsidiário, uma vez que em casos de não poder o alimentante prestar alimentos sem prejuízos de sua própria manutenção, poderá o alimentado reclamar ao próximo parente obrigado, a sua complementação ou até mesmo seu suprimento.

De qualquer modo, quando da estipulação da prestação de alimentos, a observância do binômio necessidade e possibilidade deve se verificar, devendo os mesmos ser fixados de forma equilibrada. Assim, na mesma oportunidade em que se busca responder às necessidades daquele que os reclama, deve-se atentar aos limites das possibilidades daquele que se encontra na condição de responsável pela prestação alimentícia. Não se admite que esta se torne um fardo impossível de ser carregado. A busca da proporção, portanto, é fundamental.

Proporcionalidade: A doutrina classifica um terceiro pressuposto da obrigação alimentar: a proporcionalidade, no momento de sua fixação, levando-se em conta o binômio necessidade e possibilidade, sendo auferível em cada caso, considerando que a pensão alimentícia será concedida sempre “ad necessitatem”.

Não há norma jurídica que imponha um valor ou padrão ao magistrado. No entanto, há um entendimento nos tribunais de que quando se tratar de pessoa assalariada, o valor dos alimentos deve ser fixado em torno de um terço de seus rendimentos líquidos.

Ação de alimentos – Sentença de procedência – apelo do réu – Alimentos fixados em 1/3 dos vencimentos líquidos do alimentante, genitor do alimentado – apelante que pleiteia a reforma da sentença para que os alimentos sejam fixados no importe em que determinado na sentença – Eventual acolhimento do apelo seria de total inutilidade para o apelante – Sentença mantida – Recurso não conhecido. (TJSP- AC 617.730.4/0-00- 9ª C. Civ-Des. José Luiz Gavião de Almeida e Grava-J.04/06/2009.)

No tribunal paulista, este entendimento é rotineiro mas em nosso ordenamento jurídico há decisões de outros tribunais com entendimento diverso, ou seja, com a fixação de valor superior a 1/3.

ALIMENTOS – FIXAÇÃO EM 1,5 SALÁRIO MÍNIMO – DIMINUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MENOR PORTADOR DA SÍNDROME DE DOWN E QUE PRECISA DE CUIDADOS MÉDICOS – OBRIGAÇÃO SUBSISTENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CC – RECURSO DESPROVIDO – Improcede pedido de diminuição de alimentos fixados em 1,5 salário mínimo em favor de menor de 03 anos de idade, portador da Síndrome de Down, que precisa de atenção médica redobrada. Se o varão percebe mensalmente R\$ 300,00 e confirma que arca com o sustento de uma irmã de 15 anos, é certo que pode pagar o valor arbitrado para o filho, que certamente necessita de muito mais auxílio e mantimentos e não pode prover, por si só, sua subsistência. Tal conclusão é certa porque o infante, em situação de saúde delicada, exige atenção especial da mãe, que não pode, por esta razão, trabalhar em período integral. (TJSC – AC 00.012682-9 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Carlos Prudêncio – J. 06.02.2001)

AÇÃO DE ALIMENTOS - BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE - MANUTENÇÃO DO "QUANTUM ALIMENTAR". Estando presentes nos autos elementos de convicção suficientes a demonstrar que o alimentante, em princípio, auferia rendimentos em valor superior aos declarados, pois, além de aposentado, é autônomo, é de manter a pensão alimentícia no patamar de 50% dos seus rendimentos brutos fixados em benefício de ex-mulher que, até prova produzida em sentido contrário, sempre exerceu as funções do lar. (TJMG – AGRAVO N° 1.0151.05.012430-5/001- 3ª C. Cív. – Rel. Dês. Manuel Saramago- J. 15/12/2005).

Importante frisar que no momento da fixação dos alimentos, levam-se em conta os rendimentos do alimentante e não seu patrimônio, principalmente no caso de bens que não produzam renda.

2.4 Da Responsabilidade Civil

A sentença "responsabilidade" vem do verbo latino *respondere*, que indica o fato de alguém ter se constituído garantidor de alguma coisa. Contém ainda sua origem na raiz latina *spondeo*, maneira pela qual o devedor se vinculava nos contratos verbais no direito romano.

Responsabilidade transmite a ideia de "restauração do equilíbrio, de contraprestação, de reparação do dano"

Segundo a conceituação de Maria Helena Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial

causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2007, p.35)

Para haver a obrigação de indenizar, pressupõe-se: conduta (ação ou omissão), ato ilícito, dano e nexa causalidade.

O primeiro elemento da responsabilidade civil é a conduta humana (positiva ou negativa), orientada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo. Para que haja o dever de indenizar é necessário uma ação ou omissão que infrinja um dever legal, contratual ou social. É necessário, ainda, que haja a prática de ato ilícito.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa:

o ato de vontade (...) no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude. (...) O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgride um dever. (VENOSA, 2003, p. 22)

Para a configuração do ato ilícito é necessário haver culpa. Regra geral, não há que se falar em responsabilidade sem que haja culpa. Tanto é assim que o Código Civil estabelece que comete ato ilícito, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, havendo o dever de reparar o prejuízo.

A culpa em sentido amplo compreende: a) o dolo, ou seja, a violação intencional do dever jurídico; b) culpa em sentido estrito, que compreende a imperícia, a imprudência e negligência e que se caracteriza por não existir qualquer intenção de

violar um dever. A imperícia é a incapacidade para praticar determinado ato. A negligência se refere à inobservância de normas que nos impõem agir com atenção e discernimento. A imprudência diz respeito à falta de cautela.

O outro elemento imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil é o dano. Pode-se conceituar dano como sendo

(...) a lesão a um interesse jurídico tutelado - patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.
(GAGLIANO, 2012, p. 82)

Cumprido ressaltar que a responsabilidade civil pode se dar sob diferentes espécies. Levando em consideração o fato gerador, há a responsabilidade contratual e a extracontratual. A responsabilidade contratual decorre de um ilícito contratual, ou seja, do inadimplemento da obrigação prevista no contrato. A responsabilidade extracontratual é a violação a uma norma legal, isto é, a lesão a um direito, sem que entre o ofensor e a vítima exista uma relação jurídica anteriormente estabelecida.

Quanto ao seu fundamento, a responsabilidade pode ser subjetiva ou objetiva. É subjetiva se for fundada na culpa ou dolo, por ação ou omissão, lesiva a determinado indivíduo. É objetiva, quando for fundada no risco, sendo irrelevante a conduta culposa ou dolosa do ofensor. Aqui, basta o nexo causal entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima.

No que tange ao agente, a responsabilidade pode ser direta ou indireta. A responsabilidade direta decorre da própria pessoa imputada; diz-se responsabilidade civil por ato próprio. A responsabilidade indireta, pode se dar por ato de terceiro, com quem o agente tem vínculo legal de responsabilidade (art. 932 do CC), por fato de

animal (art. 936 do Código Civil) ou por fato da coisa (arts. 937 e 938 do CC) sob sua guarda.

CAPITULO III

ALIMENTOS AO IDOSO

3.1 Alimentos ao Idoso

Antes de tudo é importante dizer que prestar alimentos ao idoso não teria a necessidade de ser exigido juridicamente se antes do dever jurídico houvesse o dever moral. Mas, onde há falha e carência na sociedade a lei vem para amparar e dar assistência.

O art. 229 da Carta Magna prevê que a família é a célula da sociedade, trazendo em seu bojo o princípio da solidariedade nas relações familiares. Nesse contexto, cabe aos pais o dever de amparar os filhos menores, enquanto os filhos maiores são incumbidos de prestar auxílio aos pais na velhice, carência ou enfermidade.

A Constituição Federal de 1988 disciplina, ainda, em seu art. 230:

“Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

Este dispositivo, se analisado com maior sutileza, dentro da ideia da dignidade da pessoa humana, não se reporta somente à assistência material ou econômica, mas também à afetiva, à psíquica.

A Constituição Federal de 1988 adota o ideal de coletivização de direitos, dispondo em seu art. 230, caput, proteção característica de um bem difuso, pois não onera somente o Estado, mas também a família e a sociedade no amparo da pessoa idosa. Criou um bem jurídico e a necessidade de reconstruir meios passíveis de tutelá-los. Presumida de interesse de toda a sociedade a preservação da dignidade do idoso, o polo ativo potencial de uma lide não se limitará ao idoso isoladamente, compreenderá os co-legitimados para a defesa de direitos coletivos.

Já o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, é uma legislação atual com objetivo de proteger e dar assistência às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, o estatuto assegura através de tutela legal ou outros meios, todas as formas possíveis para se preservar a saúde física e psíquica, bem como o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em plenas condições de serem desenvolvidos pelos idosos.

Está situado em um sistema onde a fonte hierárquica é a Constituição Federal, portanto existe uma normativa infraconstitucional e ela exerce sua função junto ao ordenamento jurídico nacional sendo orientado pelo valor máximo do princípio da dignidade da pessoa humana.

3.2 Conceito

Primeiramente, é importante ressaltar o conceito de idoso. De acordo com o art. 1º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Os direitos dos idosos encontram fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.179/74), na Política Nacional do Idoso (Lei no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no Código Civil de 2002.

Segundo Marco Antonio Vilas Boas em sua obra Estatuto do Idoso Comentado, 2005, p.31:

Infelizmente precisou que tal dispositivo ficasse assim escrito. É vergonhoso que a obrigação alimentar, mais moral que material, necessitasse ficar registrada na Lei Maior. Este dever é anterior a qualquer lei. É uma obrigação de cunho afetivo e moral. Qualquer filho que tenha caráter e sensibilidade terá que cumprir fielmente este dever de consciência.

Ademais, com base no comentário de Vilas Boas, a questão mais surpreendente é que nada disso seria necessário caso houvesse valores familiares e hoje em nossa sociedade esse é o problema maior, não há consciência do quão importante é o respeito para quem um dia fez por nós.

3.3 Pressupostos

O Estatuto do Idoso impõe a solidariedade da obrigação alimentar em favor do idoso (art. 12 Estatuto do Idoso).

Art. 12 Lei 10.741

A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Se o pai idoso, credor de alimentos, tiver vários filhos, todos serão codevedores solidários da obrigação alimentar, sendo possível cobrar de um, alguns ou de todos a dívida por completo, em razão da solidariedade. Caso apenas um deles suporte a obrigação alimentar na sua totalidade, este terá direito de regresso em relação aos demais. No entanto, caso o filho demandado não tenha condições de arcar com a dívida total, o Estatuto do Idoso propõe a solidariedade passiva, a natureza da obrigação alimentar ao adotar o binômio necessidade. Nestes casos, deveria ser realizado um fracionamento, permitindo que os demais filhos sejam chamados a participar do processo, sendo os alimentos fixados proporcionalmente à possibilidade de cada um, o que é muito comum.

São pressupostos da Obrigação Familiar a Necessidade: a pessoa que esta pedindo alimentos tem condições de se sustentar ou necessita que alguém provenha ou complemente o seu sustento?; a Possibilidade: o reu da ação de

alimentos tem possibilidade de arcar com os alimentos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família? e a Proporcionalidade.

3.4 Obrigação Alimentar

Uma vez já compreendido o que é a prestação de alimentos, há de se levantar quanto sua obrigação é necessária para o cumprimento da mesma. O fundamento principal desta obrigação está norteado no princípio da dignidade da pessoa humana e no da solidariedade social e familiar.

A obrigação alimentar é recíproca, desta forma, se aquele que presta alimentos vier a necessitar poderá pleiteá-los inclusive daquele que anteriormente era seu credor, ou seja, os pólos passivos e ativos podem variar de acordo com as condições econômico-financeiras de cada indivíduo inserido nesta relação jurídico-familiar.

Por isso, deve se falar da proteção integral do idoso, o Estatuto traça metas a ser seguido por cada instituição com um rol exemplificativo presente no parágrafo 3º desta lei, como tratamento adequado em órgãos públicos destinados e adaptado para melhor atender as exigências desta faixa etária.

Estatuto do Idoso, Art.3º

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária.

Dado o exposto, é fato que legislações para proteger os idosos existem, porém, não exclui comportamentos de abandono e desrespeitos por parte, principalmente, da família bem como da sociedade e do estado para com esse grupo vulnerável de pessoas. Como consequência, o idoso se torna vítima da família e da sociedade, discriminado, devido à sua fragilidade física e mental, deixando-o como um ser isolado e abandonado à sua própria sorte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verifica-se que o instituto dos alimentos visa garantir a subsistência do necessitado, de modo a lhe permitir uma vida digna, devendo sempre ser levado em consideração o binômio necessidade/possibilidade, que rege a obrigação alimentar, seja decorrente de casamento, união estável ou parentesco, ou seja, a fixação do quantum alimentar deve ser proporcional, devendo observar a necessidade do alimentando e a possibilidade econômica do alimentante em arcar com tal obrigação.

A prestação de alimentos para o idoso equipara-se a prestação de alimentos ao filho maior, alterando somente no tocante que é facultativo ao idoso requerer essa prestação e esta, é de caráter solidário, assim o autor da ação de alimentos pode escolher quem ira compor o polo passivo, podendo ser mais de um obrigado.

O quadro mais lamentável é o que idoso busca a via judicial para poder exigir de sua própria família o direito que lhe foi negado, pois a reciprocidade e solidariedade familiar já não existem, o afeto destinado por estes idosos a seus familiares não é recíproco, e cada vez mais tem sido observado casos de abandono e negligência praticada por famílias contra seus idosos.

Destarte, é essencial a participação em conjunto do Estado, da sociedade e da família, dedicar cada vez mais recursos para elaboração e efetivação de políticas públicas adequadas para esse grande contingente populacional em acelerado crescimento. Assim, como assegurado na Constituição Federal Brasileira em seu artigo 230 o Estado deve executar de forma apropriada e eficiente tal preceito vital, pois como disse o sociólogo Herbert José de Sousa, “quem tem fome tem pressa”.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil 5 – Direito de Família, 23ª Edição, Editora Saraiva, 2008.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil Direito de Família 6, 27ª Edição, Editora Saraiva, 2002.

PEREIRA, Caio Mario da Silva, Instituições do Direito Civil 6, 15ª Edição, Editora Forense, 2005.

GOMES, Orlando, Sucessões, 13ª Edição, Editora Forense, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil – Direito das Sucessões 7, 6ª Edição, Editora Atlas, 2006.

CAHALI, Yussef Said, Dos Alimentos, 5ª Edição, Editora RT, 2009.

MARTINELLI, Joao Carlos Jose, O Direito de Envelhecer num Pais ainda Jovem, 2ª Edição, Editora In House, 2010.

CAHALI, Francisco Jose, Curso Avançado de Direito Civil, 2ª Edição, Editora RT, 2003;

GAGLIANO, Pablo Stolze, Novo Curso de Direito Civil, 10ª Edição, Editora Saraiva, 2012.

Villas Boas, Marco Antonio, Estatuto do Idoso Comentado, Editora Forense Juridica – Grupo Gen, 2014.

ESTATUDO DO IDOSO, LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CODIGO CIVIL BRASILEIRO,

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

JULGADOS/ JURISPRUDENCIA

<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/api/tocectory?ndd=3&tocguid=brroot&stnew=true>